

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.882, DE 2009

Dispõe sobre o pagamento de débitos por entes da Administração Pública mediante uso de cheque nominal e dá outras providências.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES.

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Ribamar Alves, o Projeto de Lei nº 4.882, de 2009, tem como finalidade disciplinar o pagamento de débitos, mediante o uso de cheque nominal, pela Administração Pública.

A Justificação da proposição apresenta as seguintes ponderações:

- ✓ O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Pode ser recebido diretamente na agência em que o emitente mantém conta ou depositado em outra agência, para ser compensado e creditado na conta do correntista.
- ✓ O cheque nominal só poderá ser pago pelo banco mediante identificação do beneficiário ou de pessoa por ele indicada no verso do cheque (endosso), ou ainda através do sistema de compensação, caso seja depositado.
- ✓ A principal motivação da presente iniciativa é o combate a malversação e desvio do dinheiro da União, Estados e Municípios por parte de agentes públicos inidôneos e ímprobos. O Prefeito desvia recursos públicos efetuando um pagamento a pessoas físicas ou jurídicas se utilizando de um cheque ao portador. Não há identificação do beneficiário, dificultando o rastreamento daquela transação financeira.

Sendo assim, com a aprovação da proposição em epígrafe, estaremos dificultando a efetivação de práticas lesivas ao patrimônio público e combatendo a corrupção em nosso país.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.882, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

De início, cabe assinalar que matéria atinente a finanças públicas somente poderá ser regida por lei complementar, face ao disposto no art. 163, I, da Constituição. Essa exigência, por si só, compromete a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 4.882, de 2009, uma vez que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não tem competência regimental para determinar a transformação de um projeto de lei ordinária, já em tramitação, em projeto de lei complementar.

Tampouco sob o ponto de vista técnico o projeto sob exame afigura-se viável. Embora ainda se verifique o pagamento mediante cheque em Municípios de menor porte, o fato é que não só a União mas também a maior parte dos Estados e muitos Municípios já adotam sistemas de liquidação de débitos mais modernos, associados a transferências eletrônicas de valores, efetuados diretamente do erário para as contas correntes bancárias dos credores. Esses sistemas são manifestamente superiores à emissão de cheques nominais, seja quanto à segurança, seja quanto à inequívoca identificação do beneficiário.

Nessas circunstâncias, ao invés de determinar a adoção de cheques nominais, que representaria claro retrocesso administrativo e tecnológico para muitos entes federados, seria admissível apenas vedar pagamentos em dinheiro ou em cheques ao portador, para inibir o tipo de desvio apontado pelo autor. Entretanto, face à já referida impropriedade de lei ordinária para

disciplinar a matéria, um novo texto com esse teor deveria ser objeto de projeto de lei complementar.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.882, de 2009, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora